



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Licitação na Modalidade Pregão Presencial – Aquisição de Materiais de Consumo (gênero alimentícios).

A Comissão de Licitação, por meio de expediente remetido a esta Assessoria Jurídica, em 03.12.2019, solicita parecer acerca da legalidade da realização de pregão presencial projetado no processo administrativo **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019-201206** no âmbito da administração pública do Município de Dom Eliseu para contratação de fornecedor gêneros alimentícios para atender a Prefeitura Municipal e Fundos conforme descrição no termo de referência.

Segue assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE MATERIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MODALIDADE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATO CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERÊNCIA QUE ATENDE AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E PROSEGUIMENTO NA FASE EXTERNA.

Esta modalidade de licitação foi efetivamente consolidada a partir de reiteradas reedições das MPs 2.026, 2.108 e 2.182, convertida na Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (dm).

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

O tipo de pregão é presencial sendo que o julgamento da proposta será por item, razão pela qual, tais devem amoldar-se na condição de bens comuns (item 1.2), atendendo assim ao preceito da maior competitividade.

O Ato Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de BENS COMUNS, ou seja, é objetivamente definido o que dá azo para a seleção de fornecedores através da modalidade eleita, *ex vi*, anexo I do Edital.

Ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pela autoridade competente, objeto está definido e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação: 1. DO OBJETO; 2. DO ÓRGÃO GERENCIADOR E ÓRGÃOS PARTICIPANTES; 3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; 4. DO CREDENCIAMENTO; 5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO; 6. DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES; 7. DA PROPOSTA - ENVELOPE DA PROPOSTA; 8. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS; 9. DA FASE DE LANCES; 10. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA; 11. DA HABILITAÇÃO; 12. DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA; 13. DOS RECURSOS; 14. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO; 15. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; 16. DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE; 17. DO PREÇO; 18. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO; 19. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE; 20. DO PAGAMENTO; 21. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA; 22. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; 23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO; 24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; ... 24.9.1. ANEXO I - Termo de Referência ... 24.9.2. ANEXO II - Modelos de declarações exigidas para habilitação... 24.9.3. ANEXO III - Minuta de Termo de Contrato; 25. DO FORO.

Assim, sendo os atos acima destacados, emanados da autoridade competente e devidamente motivados, encontra-se a fase interna apta, devendo o Senhor pregoeiro desencadear a fase externa, obedecendo aos preceitos constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade, publicando na forma da lei o respectivo aviso e demais atos previstos no artigo 4º da Lei Nacional do Pregão.

É o parecer.

Dom Eliseu, PA, 05.12.2019.

MIGUEL

BIZ:0287351190

Miguel Biz
OAB/PA 15409B⁷

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CRF-A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE
PARA, cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2019.12.05 16:39:00 -03'00'